



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	A-166/ 2017 V5. <i>GEORGIA CRISTINA LOPES.</i> Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230200740789 protocolada pela própria interessada, via WEB atendimento. A Engenheira Química Georgia Cristina Lopes (atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea) declara expressamente que os serviços descritos na ART não foram realizados. Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro da profissional em questão. A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP Votuporanga.

PARECER E VOTO:

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP. Diante do exposto, somos de entendimento: Pelo cancelamento da ART nº 28027230200740789, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-707/ 2018 V2. GUSTAVO ALMEIDA FRATA. Relator RICARDO DE GOUVEIA.
----------	---

Proposta

Histórico O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico por parte a Engenheiro de Gustavo de Almeida Frata, registrada no CREA- SP sob o número 5063417801- SP, engenheiro químico referente a instalação à "Fornecimento, instalação de válvulas redutoras de pressão (VRP) e monitoramento das pressões de água através de sensores de pressão e telemetria no sistema de distribuição de água no Município de Rafard - SP A solicitante anexou ao processo os seguintes documentos: a) ART onde consta:

- i. Instalação de equipamentos;*
- ii. Instalação de equipamentos de rádio comunicação*
- iii. Sistema de Abastecimento de água*
- iv. Macromedicação (fl. 03)*

b) Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Municipal de Rafard (fls 09 a 11) onde consta os serviços realizados pela Novaes Engenharia e Construção Ltda.

c) Carteira de trabalho do interessado comprovando o seu vínculo empregatício com a Novaes Engenharia e Construção Ltda (fls 12 a14).

Quanto às informações disponíveis: A documentação apresentada demonstra que o interessado participou efetivamente das . atividades acima citadas. Mas, deve-se ressaltar que grande parte dos serviços realizados demandam o conhecimento de outras engenharias, principalmente elétrica. A atividade referentes a: Hidráulica e de cálculos referentes a esse tópico (acompanhamento da instalação de válvulas redutoras de pressão - VRP) e Lógica de programação (monitoramento das pressões de água através de sensores de pressão e telemetria) fazem parte das atribuições do Engenheiro químico. Voto Meu voto é favorável a concessão da Certidão de Acervo Técnico - CAT ao interessado restringindo a mesma as atribuições do engenheiro químico que neste caso se restringem a hidráulica e lógica de programação não podendo o interessado receber a CAT sobre os demais serviços realizados pela Novaes Engenharia e Construções Ltda. realizados na Prefeitura Municipal de Rafard.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-793/ 2017 V2. MATHEUS PRADO CURTI. Relator RICARDO DE GOUVEIA.
----------	---

Proposta

Histórico É iniciado o presente processo em outubro de 2019, em razão da solicitação (fls. 02) de acervo técnico com registro de atestado para atividade concluída em nome do profissional Eng. Mat. e Sego Trab. Matheus Prado Curti. O processo traz em sua instrução: a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n° 28027230191295542 (fls. 03/04) registrada em nome do interessado em 03/10/2019 acusando as atividades de execução de brigada de incêndio, combate a incêndio e pânico, de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, detecção e alarme de incêndio, de instalações elétricas, equipamento de combate a incêndio, extintores de incêndio e sinalização de emergência; ART n° 28027230190645105 (fl. 05) registrada em nome do interessado em 24/05/2019 acusando as atividades de execução de brigada de incêndio, sinalização de emergência, extintores de incêndio, equipamento de combate a incêndio, de instalações elétricas, detecção e alarme de incêndio, de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e combate a incêndio e pânico (há anotação manual sobre a insistência do profissional em acusar a substituição de outras quatro ARTs, mas este fato não foi registrado quando do preenchimento da ART supostamente substituída); atestado de capacidade operacional (fls. 06/14) subscrito por profissional do sistema Confea/Creas, que traz, resumidamente, as atividades de reservatório e entrada de água, base do reservatório, abrigo da bomba, bomba de incêndio e automação, tubulação hidráulica, hidrantes e acessórios, iluminação de emergência, alarme e detecção de incêndio e extintores, sinalização e limpeza e situação de registro do profissional Eng. Mat. e Sego Trab. Matheus Prado Curti (fls. 15). A UGI informa (fl. 16) as ações realizadas, com destaque para as atribuições profissionais do requerente consignadas nos sistemas, a saber "previstas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66 e as da Res. 241/76 do Confea, bem como do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea" e encaminhou o presente para análise e deliberação à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 17/20) PARECER DA CEEST O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de acervo técnico por parte do profissional Eng. Mat. e Sego Trab. Matheus Prado Curti. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 63 a análise do requerimento pelo corpo administrativo do Crea-SP. Não obstante, a UGI remeteu o processo para a CEEST para análise em seu âmbito. No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica. Quanto às atribuições, o profissional possui atribuições do art. 70 da Lei Federal 5.194/66 e as da Res. 241/76 do Confea, bem como do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. Pode-se observar que o profissional possui atribuições na área da engenharia de materiais e da engenharia de segurança do trabalho. O conjunto de atividades do atestado dão entendimento de que houve obras de natureza civil: com parte hidráulica, fundações, estrutura em concreto, de natureza da engenharia mecânica; instalação de conjunto de bombas, e extintores de incêndio, de natureza da engenharia elétrica: com eletrificação do conjunto, automação do acionamento, iluminação de emergência, alarme e detecção de incêndio. Parte das atividades descritas na ART e no atestado são de natureza da engenharia de segurança do trabalho, como: brigada de incêndio, combate a incêndio e pânico e sinalização de emergência, e parte são atividades sem correspondência na Res. 359/91 do Confea. O acervo representa o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica - ART. O profissional não apresenta ARTs de outros profissionais. Consequentemente, o acervo, será válido apenas se todo o objeto da ART e do atestado for atribuição profissional do interessado. Nesse sentido, caberá à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ, a qual está ligado o título da graduação em Engenharia de Materiais, analisar se as demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

atividades registradas na ART e constantes do atestado se encontram ou não dentro das atribuições profissionais do interessado. Um segundo ponto, é que o profissional registrou a ART de N° 28027230191295542 somente em 03/10/19, após o encerramento das atividades, que ocorreu em 03/12/18, o que sugere a lavratura de auto de infração - AI por infringência ao artigo 10 da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de seguir os preceitos do parágrafo 1° do artigo 4° da Res. 1.025/09 do Confea. PARECER CEEQ Conforme observado na ART. N° 28027230191295542 o interessado realizou as seguintes atividades técnicas: Tabela 1 - Atividades Técnicas da ART. N° 28027230191295542

1 Execução Brigada de Incêndio

2 Execução Combate a incêndio e pânico

3 Execução De instalação e/ou manutenção de material de acabamento ou revestimento

4 Execução Detecção de alarme de incêndio

5 Execução De instalações elétricas

6 Execução De equipamentos de combate a incêndio

7 Execução Extintores de combate a incêndio

8 Execução Sinalização de emergência

Com referência as atividades descritas na ART o interessado possui atribuições para realizar as atividades descritas na ART N° 28027230191295542, sendo os itens 1; 2 e 8 da Tabela 1 informados pela CEEST os demais itens com exceção do item 5 (execução de instalações elétricas) são atividades que envolvem materiais de revestimento, hidráulica, controle de processos e instalação de equipamentos; atividades que fazem parte da expertise da Engenharia de Materiais. Voto: Para que seja apresentada a ART do responsável pelas instalações elétricas, bem como os demais engenheiros envolvidos pois conforme pode ser notado nas fls. 7/14 fica claro que também foram realizadas obras civis e provavelmente montagens mecânicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

I. II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-707/ 2020. LUDOVICO PASCHOALIN FILHO. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheira Químico portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição às atividades de indústria de alimentos. Possui também o título de Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista com atribuições do artigo 23 da resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. A ART nº LC28296222 em formato rascunho, preenchida em 01/09/2020, em nome do interessado, refere-se às atividades técnicas de projeto, coordenação, montagem, supervisão de montagem e fornecimento de removedor de lodo com acionamento periférico, tendo como contratante a empresa Abatedouro de Aves C. Vale Ltda, durante o período de 10/10/2019 a 13/02/2020. O Atestado Técnico emitido pela Abatedouro de Aves C. Vale Ltda comprova a realização dos serviços e a efetiva participação da profissional na execução do contrato. O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico, na condição de sócio, da empresa contratada (Naqua Soluções Em Água Eireli - EPP) a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho. Segundo informações da Unidade de São Bernardo do Campo, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade de São Bernardo do Campo; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando, ainda, o artigo 42, inciso II da Resolução 1025/2009 do Confea que expressa: Art. 42. II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ; considerando que o Atestado Técnico emitido pela Abatedouro de Aves C. Vale Ltda atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que o profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico da empresa contratada; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pela regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART para as atividades técnicas descritas no modelo de rascunho da ART nº LC28296222 nos termos do artigo 5º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

I. III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-99/ 2020. <i>EDUARDO JOSÉ BRANDÃO DA SILVA.</i> Relator RICARDO DE GOUVEIA.
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo e/ou função ou serviço nº 28027230190569888 protocolada pelo próprio interessado via WEB atendimento.

O Engenheiro Químico Eduardo José Brandão da Silva (atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços referentes à obtenção do AVCB do contratante, conforme descritos na ART não foram executados. Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro da profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Santos.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP. Diante do exposto, somos de entendimento: Pelo cancelamento da ART nº 28027230190569888, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-51/ 2020 C1. CREA / EDIVILSON SILVA CASTRO.
	Relator JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI.

Proposta**1-Histórico**

Este processo se refere a uma consulta, via internet (Fl.02), datada de 22/11/2019, por parte do Engenheiro Agrônomo, Edivilson Silva Castro no sentido de se informar se para o desenvolvimento, implantação, e validação do APPCC para registro junto ao S.I.F. é necessário um responsável técnico e se seria necessário a realização de algum curso específico para tal no caso de ser um engenheiro agrônomo.

2-Instrução

O sistema APPCC (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle), instituído pelo art. 1º da Portaria nº 46 de 10/02/98 do Ministério da Agricultura e Abastecimento tem por objetivo a garantia, efetividade e eficácia do controle dos perigos à produção de alimentos.

A implantação de APPCC indústrias de produtos de origem animal sob o regime do Serviço de Inspeção Animal (S.I.F.) envolve a aplicação dos sete princípios orientadores do sistema:

- Realizar uma análise de riscos. ...
- Determinar Pontos Críticos de Controle (PCC) ...
- Estabelecer limites críticos. ...
- Estabelecer procedimentos de monitoramento. ...
- Estabelecer ações corretivas. ...
- Estabelecer procedimentos de verificação.

De acordo com a consultora Monise Carla, a indústria de alimentos envolve o aperfeiçoamento da qualidade nos alimentos que incluem requisitos normativos, exigências de consumidores e mercado, com objetivo de produzir alimentos seguros e ao mesmo tempo trazer vantagens competitivas comerciais. Existem várias ferramentas para apoiar no aperfeiçoamento da qualidade nos alimentos: Boas Práticas de Fabricação (BPF), Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO) ou o Procedimento Operacional Padrão (POP). Avaliação de Riscos Microbiológicos (MRA), Gerenciamento da Qualidade (como por exemplo a ISO 22000, específica para alimentos), os 5s Gerenciamento da Qualidade Total (TQM) e o sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), amplamente recomendado por órgãos de fiscalização e utilizável em toda cadeia produtiva de alimentos. A filosofia do APPCC é de prevenção, racionalidade e especificidade para controlar riscos que envolvam o alimento principalmente relacionado a qualidade sanitária, é um sistema que fornece a estrutura para monitorar o sistema total de alimentos, desde a colheita até o consumo, para reduzir o risco de doenças transmitidas por alimentos. O sistema é projetado para identificar e controlar possíveis problemas antes que eles ocorram. O sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) oferece uma prevenção que vai além de análises microbiológicas, comum em outras ferramentas de controle de qualidade. O sistema APPCC tem base na Análise dos Modos e Efeitos de Falha, do inglês FMEA (Failure, Mode and Effect Analysis) que observa cada etapa do processo, aquilo que pode dar errado, junto com prováveis causas e efeitos estabelecendo mecanismos de controle.

A ISO 22000 é a norma específica para o sistema de gestão da segurança de alimentos, baseada da ISO 9001, integra princípios do sistema APPCC e as etapas de aplicação desenvolvidas pela Comissão do Codex Alimentarius, sendo o APPCC combinado com Programas de Pré-Requisitos. Extrai-se 7 princípios do APPCC para melhor entender o processo:

a) Análise de Riscos

A Análise de Riscos é o primeiro passo para o plano de APPCC. A ideia é desenvolver uma lista de riscos que possam afetar a saúde do consumidor. Inclui: nessa análise: o nível de competência dos trabalhadores, transporte de alimentos, resfriamento de volume, descongelamento de alimentos potencialmente perigosos, alto grau de manipulação de alimentos e de contato, adequação da preparação e equipamento manutenção à disposição, armazenamento, método de preparação, enfim, os fatores que



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

podem influenciar diretamente o produto trazendo perigos. Depois de identificado os riscos e seus contextos (transporte, armazenamento, preparação, etc), o próximo passo é determinar qual a probabilidade daquele risco acontecer e seu impacto.

b) Determinação dos Pontos Críticos de Controle (PCC)

Um ponto crítico de controle é qualquer passo em que os riscos possam ser evitados, eliminados ou reduzidos para níveis aceitáveis. São práticas e procedimentos que, se não for feito corretamente colocarão em risco a saúde de quem consumir o alimento. Por exemplo: cozinhar, refrigerar, reaquecer, etc. Várias perguntas podem ser formuladas para determinar seus pontos críticos de controle:

- Nesta etapa, os alimentos podem ser contaminados e/ou pode haver uma potencialização da contaminação?*
- Quais ações corretivas se poderia tomar para prevenir esse risco?*
- Se não pode na fase em questão, o risco pode ser prevenido, eliminado ou reduzido pelas medidas tomadas no final do processo de preparação?*
- Há um método para monitorar o PCC?*
- Há uma forma de medir o PCC?*
- Como documentar o PCC?*

c) Estabelecimento de limites críticos

Um limite crítico garante que um biológico, químico ou perigo físico seja controlado por um PCC. Cada Ponto Crítico de Controle deve ter no mínimo um limite crítico monitorável por medida ou observação, por base científica ou regulamentar, como por exemplo temperatura, tempo, pH, atividade da água ou cloro.

d) Estabelecimento de procedimentos de monitoramento

Riscos são vivos, de acordo com as novas informações que vem surgindo a probabilidade e impacto mudam, por isso um procedimento deve ser estabelecido para avaliar se os seus Pontos Críticos de Controle estão sendo cumpridos dentro do limite crítico. Importante considerar que o responsável pelo monitoramento deve ser alguém capacitado para isso, a fim de comunicar e acionar ações a respeito dos resultados.

e) Estabelecimento de ações corretivas

Pode acontecer que os critérios de limites críticos não sejam atendidos e neste caso é necessária alguma ação corretiva que cumpra normas estabelecidas nos limites críticos, sempre baseado em fatos e dados das condições normais de trabalho, por isso tudo deve ser mensurável.

No APPCC as ações corretivas devem conter responsáveis bem definidos: Quem irá implementar a ação? Quem irá executar a ação?

f) Estabelecimento de procedimentos de verificação

Este são procedimentos que vão além do monitoramento, servem para determinar se o sistema está funcionando de acordo com o plano de APPCC.

g) Estabelecimento de manutenção e registros e procedimentos de documentação

Registros e procedimentos de documentação devem ser simples e de fácil acesso para incluir e concluir informações que evidenciem o cumprimento das normas estabelecidas. As pessoas precisam ser treinadas sobre os procedimentos de manutenção de registros e por que ele é uma parte crítica de seu trabalho. Isso inclui registros de tempo / temperatura, listas de verificação, formulários, fluxogramas, os registros de treinamento dos funcionários, etc.

O APPCC são fundamentos da ISO 22000 e é importante lembrar que ele trabalha em conjunto com os Programas de Pré-Requisitos como Boas Práticas Agrícolas, Pecuárias, de Fabricação, Manipulação e Distribuição. Sem esses pré-requisitos, o plano do APPCC ficará vazio.

3-Parecer Técnico

As competências atribuídas ao Engenheiro Agrônomo consubstanciadas no artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, bem como na Resolução nº1 de 02/02/2006 do MEC (art. 6º e 7º) conferem plena capacitação ao desenvolvimento das atividades inerentes ao desenvolvimento do APPCC.

O mesmo critério se aplica também ao Engenheiro Tecnólogo de Alimentos de acordo com o artigo 1º a Resolução 218/73 do CONFEA que, em conformidade com o entendimento desta Câmara, o desempenho das atividades 01 a 18 incluem também análises (químicas, físicas, sensoriais, microbiológicas); desenvolvimento de novos produtos; dimensionamento e projeto básico de refrigeração e aquecimento; acondicionamento; preservação; distribuição; transporte e abastecimento; vigilância sanitária; manejo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

efluentes líquidos e sólidos; química e bioquímica; microbiologia; aditivos; toxicologia; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, seus serviços afins e correlatos.

4-VOTO

Respondendo à pergunta do interessado, meu Parecer é no sentido da necessidade de o produtor de ovos constituir um Responsável Técnico para sua empresa para que ele possa desenvolver as atividades relacionadas ao sistema APPCC podendo ser este profissional um Engenheiro Agrônomo ou um Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, ambos perfeitamente habilitados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-236/ 2020. CREA / MONIQUE IARA CUSTÓDIO. Relator JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI.
----------	---

Proposta**1-Histórico**

Este processo se refere a uma consulta, via internet (Fl.02), datada de 27/01/2020, por parte da Engenheira Química, Monique Iara Custódio, sem registro no CREASP, dando conta de que foi admoestada por fiscal do CRQ dando prazo de 15 dias exigindo para que a mesma se registrasse naquele Conselho, uma vez que trabalhava no controle de qualidade de uma empresa alimentícia.

Como dito fiscal advertiu à consulente de que tendo em vista a área na qual ela trabalhava somente seria aceito o CRQ e não o CREA, justamente a opção da interessada, sua pergunta diz respeito à veracidade da afirmação do fiscal do CRQ e se ela poderia seu registro no CREA como Analista de Qualidade no controle de qualidade de uma empresa alimentícia.

2-Parecer

Pelo sistema CREA/CONFEA, os engenheiros Químicos estão regulamentados pelo Artigo 23 da Resolução 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, arquitetura e Agronomia.

De acordo com o Artigo 1º, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

O desempenho das atividades 01 a 18 incluem também análises (químicas, físicas, sensoriais, microbiológicas); desenvolvimento de novos produtos; dimensionamento e projeto básico de refrigeração e aquecimento; acondicionamento; preservação; distribuição; transporte e abastecimento; vigilância sanitária; manejo de efluentes líquidos e sólidos; química e bioquímica; microbiologia; aditivos; toxicologia; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, seus serviços afins e correlatos.

Já pelo sistema CRQ/CFQ, os engenheiros Químicos estão habilitados pela Resolução Normativa 257/2014 do CFQ que define as atribuições dos profissionais que laboram na área Química de Alimentos. De acordo com o Artigo 2º da supracitada Resolução, as atribuições são as seguintes:

- Vistoriar, emitir relatórios, pareceres periciais, laudos técnicos, indicando as medidas a serem adotadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

- e realizar serviços técnicos relacionados com as atividades tecnológicas envolvidas no beneficiamento, armazenamento, industrialização, conservação, acondicionamento e embalagem de alimentos.*
- *Coordenar, orientar, supervisionar, dirigir e assumir a responsabilidade técnica das atividades envolvidas nos processos de industrialização de alimentos.*
 - *Exercer o magistério na Educação de Nível Superior e de Nível Médio, respeitada a legislação específica, e participar do desenvolvimento de pesquisas, ambas as atividades, na área de processamento de alimentos.*
 - *Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando métodos gravimétricos e volumétricos.*
 - *Executar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas dos insumos, produtos intermediários e finais da indústria de alimentos e no controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos envolvidos, utilizando as técnicas e métodos instrumentais.*
 - *Efetuar controles fitossanitários, nas etapas de armazenamento, produção, distribuição e comercialização sempre relacionados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas a serem utilizadas nos procedimentos industriais de obtenção de produtos alimentares.*
 - *Planejar, conduzir, gerenciar e efetuar o controle de qualidade dos processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos utilizados nas etapas da industrialização de alimentos, desde a matéria prima, incluindo derivados, até o produto final.*
 - *Planejar, conduzir e gerenciar as operações unitárias da indústria química utilizadas em todas as etapas da industrialização de alimentos.*
 - *Planejar, conduzir e gerenciar os processos químicos, bioquímicos e biotecnológicos, e as operações unitárias utilizadas no tratamento de águas destinadas à indústria de alimentos e dos efluentes líquidos, emissões gasosas e resíduos sólidos.*
 - *Efetuar a inspeção das atividades produtivas, zelando pelo cumprimento das normas sanitárias e dos padrões de qualidade dos produtos alimentares industrializados.*
 - *Efetuar a aquisição, conduzir a montagem e manutenção de máquinas e equipamentos de implementos e supervisionar a instrumentação de controle das máquinas existentes nas instalações das indústrias de alimentos.*
 - *Realizar as atividades de estudo, planejamento, elaboração de projeto, especificações de equipamentos e de instalações das indústrias de alimentos.*
 - *Desempenhar outras atividades e serviços não especificados na presente Resolução e que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica, conforme indicar a natureza da Organização Curricular cumprida pelo profissional, a ser definido pelo Conselho Federal de Química. VOTO: Respondendo então a pergunta da consulente meu entendimento é que, embora ambos os Conselhos estejam legalmente habilitados para abrigar Engenheiros Químicos, ela poderá se registrar no sistema CREA/CONFEA como aliás é o seu desejo, não sendo necessário se habilitar no CRQ até porque já é jurisprudência ser desnecessário o Engenheiro Químico ter registro nos dois Conselhos.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-565/ 2020. CREA / GABRIELA ROMEO DELGADO. Relator ELIAS BASILE TAMBOURGI.
----------	--

Proposta

O presente processo trata de consulta técnica da profissional Gabriela Romeo Delgado, registrada neste Conselho, com o título de Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho, sobre a necessidade de uma indústria fabricante de embalagens plásticas de registro de um responsável técnico junto ao CREA (verso da folha 02). PARECER E VOTO Analisando o presente processo, e a legislação da lei 5194/66 em seu artigo 59, em combinação com a lei 6839/80 em seu artigo 1. Atendendo ainda a resolução CONFEA 417/98 que em seu artigo primeiro relaciona as empresas enquadradas nos artigos 59 e 60 da lei 5194/66 e em seu item 23 - indústria de produtos de matérias plásticas 23.2 - indústria de fabricação de artefatos de material plástico. Analisando também a resolução CONFEA 1121/2019 em seus artigos 3 que trata do registro obrigatório para pessoa jurídica que possua atividade básica e seu artigo 5 parágrafo primeiro e o artigo 17 da resolução CONFEA 218/73 onde são elencadas as competências do engenheiro químico (item I) e a resolução do CONFEA 214/76 onde são elencadas as competências do engenheiro de materiais em seu artigo 1. Tendo em vista o acima exposto, sou de parecer e voto pela necessidade de uma indústria fabricante de embalagens plásticas registrar um responsável técnico junto ao CREA, ou profissional engenheiro químico ou profissional engenheiro de materiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-3492/ 2012 V2. PC DE ARAÚJO COLETA DE RESÍDUOS - EIRELI - ME. Relator MILTON SOARES DE CARVALHO.
----------	---

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Química
HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa PC de Araújo Coleta de Resíduos - Eireli - ME. A empresa registrou-se neste Conselho em 20/08/2012 e possui o seguinte objeto social: "Exploração de atividade de coleta de resíduos perigosos e seu armazenamento" e possui Licença de Operação emitida pela CETESB com validade até 22/05/2024 (fls.161). Em 2015 o profissional responsável técnico Eng. Ambiental Bruno Dalponti de Carvalho requereu a baixa de sua responsabilidade técnica (fls.142). A fiscalização do Crea-SP apurou que a interessada exerce atividades de coleta de resíduos sólidos contaminados (água, óleos e graxas) coletados junto a diversas empresas e que após o tratamento é realizada a separação para destinação final. A empresa informa que terceiriza os serviços na área da engenharia, conforme cópias das ARTs apresentadas às fls.169/172 do processo. A interessada requer o cancelamento de seu registro neste Conselho e justifica que possui registro no CRQ - IV Região, tendo anotado como responsável Técnica a Bacharel em Química Etelvina Aparecida Sabião Soares, responsável pelo tratamento de efluentes.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl. 75).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59.

II.2 – Resolução N° 1121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12.

II.3 – Lei n° 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução n° 417/1998 do CONFEA que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194/66, da qual destacamos o item 27.03.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 173, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e deliberações. O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa PC de Araújo Coleta de Resíduos – EIRELI-ME neste Conselho. Esta empresa tem como objeto social "Exploração de Atividade de Coleta de Resíduos Perigosos e seu Armazenamento" com registro no CREA-SP desde 20/08/2012. O responsável técnico Engº Ambiental Bruno Dalponti de Carvalho, CREA n° 5063672362 em 20/05/2015 requereu a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica de seu registro por decisão contratual.

Naquela ocasião, a empresa recebeu a visita de fiscalização do CREA que descreveu as atividades de coleta de resíduos sólidos contaminados (água, óleos e graxas) coletados junto a diversas empresas e que após o tratamento é realizada a separação para destinação final. A empresa informa que terceiriza os serviços na área da engenharia, conforme cópias das ARTs apresentadas às fls.169/172 do processo. A interessada requer o cancelamento de seu registro em nosso Conselho pelo motivo de estar vinculada no CRQ-IV Região, sob o nº29318-F tendo como responsável técnica a Bacharel em Química, Etelvina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

*Aparecida Sabião Soares, CRQ n°04269712**Parecer e voto:**Considerando que a interessada possui Licença de Operação concedida pela CETESB com validade até 22/05/2024**Considerando que as atividades operacionais, excluindo às terceirizadas, são condizentes com o seu registro no CRQ,**Considerando que a interessada se encontra registrada no CRQ sob o n° 29318-F**Considerando a reavaliação do agente fiscal, favorável ao cancelamento de registro no CREA/SP**Voto pelo cancelamento da interessada neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-51090/ 2003. ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES LTDA. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa Anidro do Brasil Extrações Ltda, sediada na cidade de Botucatu, em São Paulo. A empresa possui cadastrada junto a Receita Federal - CNPJ - como Atividade Econômica Principal: "Fabricação de produtos farmoquímicos. A empresa registrou-se no CREA-SP em julho de 2003 com o seguinte objetivo social: "Industrialização e comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e cosméticos; II) Industrialização, comércio, fracionamento, embalagem, reembalagem, importação, exportação, distribuição de produtos alimentícios em geral, produtos dietéticos, matérias primas e insumos, suplementos e complementos nutricionais vitaminas e produtos ligados a esta finalidade; III) Prestação de serviços de desenvolvimento, extração e a desidratação de produtos prestação de serviços industriais, nas áreas farmacêuticas, industriais alimentícias e de cosméticos; IV) Importação de produtos necessários a industrialização e a exportação dos produtos fabricados (desidratados ou não); V) a Sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista, incluindo a participação em "joint ventures", mediante a prévia aprovação unânime dos sócios. A interessada solicitou o cancelamento de seu registro no CREA e apresentou cópia da Certidão de Registro emitida pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, tendo como responsável técnica a Farmacêutica Juliane Cristina Paes Batista. A empresa declara que, após a reorganização das suas atividades, de acordo com seu Contrato Social vigente não executa mais a atividade de fabricação de conservas de frutas, motivo pelo qual levou a empresa, no passado, a registrar-se no Crea. Declara, ainda, que sua atividade atual consiste na fabricação de produtos farmoquímicos (produção de insumos farmacêuticos ativos vegetais - extratos botânicos). De fato, a fiscalização do CREA apurou que a empresa desenvolve a produção de insumos farmacêuticos e serviços terceirizados para secagem de colágeno, utilizando plantas medicinais e colágeno líquido de origem bovina como matérias primas básicas. Possui caldeira e tratamento de água e conta em seu quadro técnico com o Técnico em Química Marco Papa. PARECER E VOTO: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59; considerando a Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12; considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º; considerando o objetivo social da interessada e as atividades realizadas, conforme apurado pela fiscalização do CREA; considerando que a empresa atua na área de fabricação de insumos farmacêuticos utilizando plantas medicinais e colágeno líquido de origem bovina, e possui registro no Conselho Federal de Farmácia; Somos favoráveis ao cancelamento do registro da empresa Anidro do Brasil Extrações Ltda no Crea-SP e caso venha a exercer novamente atividades na área de alimentos, deverá proceder a ativação de seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

III . II - REQUER REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-430/ 2011 V2. AQUALAZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA-ME. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa Aqualazer Indústria e Com. de Artigos para Lazer Ltda - ME, sediada na cidade de São Carlos, em São Paulo.

A empresa registrou-se no CREA-SP em fevereiro de 2011 com a anotação do Técnico em Química Laercio Aparecido Poli Junior com atribuições da Lei 5.524/1968 e do Decreto Lei 90.922/1985, e tendo como objetivo social: "A exploração do ramo de atividade de indústria de confecção de artefatos de plásticos e metais para lazer e outras atividades relacionadas ao lazer corte e dobra de tubos de aço inox e alumínio para confecção de acessórios para lazer e para usos doméstico e pessoal, e prestação de serviços de montagem de artefatos de plásticos, metais e de fibra de vidro, importação e exportação, comércio a varejo, por atacado e distribuidor de produtos e acessórios para lazer e outras atividades relacionadas ao lazer e para usos doméstico e pessoal".

Em virtude da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT - através da Lei 13.639/2018, a empresa foi notificada a providenciar a indicação de novo profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Química para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Em resposta, a empresa protocolizou em 17/12/2019 pedido de cancelamento de registro no CREA apresentando cópia da Certidão de Registro e Quitação - Pessoa Jurídica emitido pelo CFT sob nº 1391068/2019 e tendo como responsável técnico o Técnico em Química Laercio Aparecido Poli Junior.

O trâmite do processo esteve suspenso entre março a outubro de 2020, tendo em vista a quarentena decretada pelo Governo do Estado de S. Paulo, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Em diligência realizada, a fiscalização do CREA apurou que a empresa não alterou seu objeto social, nem modificou suas instalações industriais, nem os produtos comercializados. Para tanto, a interessada apresentou cópias das notas fiscais sequenciais emitidas de números NF-e 016940 a 017041.

Em outubro de 2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59; considerando a Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12; considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º; considerando que o objetivo social da interessada não se alterou, nem modificou suas instalações industriais e os produtos comercializados, conforme apurado pela fiscalização do CREA, através das cópias das notas fiscais emitidas; considerando que, neste caso, não há elementos técnicos que justifiquem a necessidade de responsável técnico de nível superior da área da Engenharia Química para o desenvolvimento das atividades constantes no objeto social da empresa. Portanto, somos favoráveis ao cancelamento do registro da empresa Aqualazer Indústria e Com. de Artigos para Lazer Ltda - ME no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-596/ 1999 P2. <i>MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.</i>
	Relator ÉRIK NUNES JUNQUEIRA.

Proposta

À CEEQ

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades do interessado, destaca-se em cláusula terceira do contrato social: “A exploração da indústria e o comércio de plásticos, incluindo o reprocessamento, tingimento, master-batches, compostos, bem como a importação e exportação e atividades correlatas”

Considerando os novos elementos anexados nos autos, a saber: “ficha de dados cadastrais” disposto em fls. 38 e 39 bem como a licença de operação emitido pela CETESB em fls 41 e 42. Pode-se afirmar que o detalhamento de ambos os relatórios ratifica a existência de uma cadeia produtiva extensa, contemplando uma grande escala de produção, dispondo de equipamentos com diversos componentes mecânicos e painéis elétricos, além da presença de áreas de risco de acidentes e de dispositivos de segurança.

A ficha de dados cadastrais indica a produção mensal de: 2.300 tons de master batch, 5.000 tons de macro-filled (compostos) e 2.000 tons de macrocollor (tingidos). Utilizam como matéria prima: o polipropileno (PP), o polietileno (PE), aditivos e pigmentos. Além disso, a MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA possui em sua planta 13 linhas de produção, sendo 10 em funcionamento atualmente. Em observância à licença de operação da CETESB, verifica-se que a MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA possui uma série de equipamentos com características peculiares a cada linha de produção: granuladores com potências que variam de 3 cv até 15 cv; 17 silos de armazenagem que possuem capacidade de 0,5 tons até 8 tons; misturadores de potências que variam de 4 cv até 7,5 cv; extrusoras com potências que vão de 30 cv a 210 cv, 12 peneiras com vazões mássicas que diversas, 4 injetoras e 2 moinhos.

Trata-se de uma indústria de grande porte, com a presença de diversas atividades que permeiam áreas distintas da engenharia, que inclusive, não constam nenhum responsável técnico indicado. Um técnico plástico, embora contemple em sua grade curricular um rol de disciplinas da engenharia, não tem competência suficiente para assunção de um processo em larga escala e complexo como este. Admitir que um técnico, cuja formação é de 1500 horas de curso (frente às 3.600 horas de carga mínima de engenharia) pode assumir as atribuições das atividades de várias modalidades de engenharia é certamente colocar em risco a sociedade. É imprescindível salientar que a atividade desenvolvida pela interessada é realizada por meio da transformação física da matéria prima, requerendo conhecimentos específicos e especializados da Engenharia sobre Operações Unitárias, Tratamentos Térmicos, Fenômenos de Transporte, Mecânica dos Materiais, Segurança do Trabalho, dentre outros, alcançados necessariamente em disciplinas dos cursos de engenharia de plásticos, um dos ramos da engenharia química.

No que concerne ao arcabouço legal, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art.1º, destacando os itens: item 20 – INDÚSTRIA QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes; 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico;

O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art.1º da Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980. Salienta-se também a vigência da Resolução CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade,

Considerando ainda a Resolução CONFEA n.º 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os seus seguintes artigos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Por fim, trago à baila o entendimento do CONFEA no tocante à indústria de plásticos e termoplásticos, conforme os PL- 2350/2017 e PL-0600/2015, a seguir:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1444

Decisão N.º: PL-2350/2017

Referência:PC CF-3370/2017

Interessado: Indústria de Plásticos Luz Ltda.

Ementa: Conhece o pedido de reconsideração interposto pela Indústria de Plásticos Luz Ltda para, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista não ter apresentado novos fatos ou argumentos nos termos do art. 119 da Resolução 1.015/2006. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de outubro de 2017, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Antônio Carlos Albério, que trata de reconsideração da Decisão n.º PL-0405/2017, do Confea, interposto pela Indústria de Plásticos Luz Ltda., CNPJ n.º 02.642.838/0001-04, e considerando que por intermédio da Decisão n.º PL-0405/2017, o Plenário do Confea decidiu “1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Indústria de Plásticos Luz Ltda, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-RS, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração n.º 2014054665, lavrado em 31 de outubro de 2014, por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades de Engenharia Química, na reciclagem de sucatas de plástico, fabricação de laminados planos e tubulares de plástico, fabricação de artefatos de plástico, fabricação de embalagens de plástico, sem possuir o devido registro junto ao Crea-RS. 3) Determinar que a autuada efetue o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n.º 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.681,84 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização”; considerando que para os processos de infração, a Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe em seu art. 33 que “Da decisão proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação.”; considerando que o §2º do art. 33 da Resolução n.º 1.008, de 2004, prevê que o pedido de reconsideração será admitido quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada; considerando que, em seu pedido de reconsideração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

interessado alegou que não se enquadra a empresa no previsto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, mesmo que produzindo plásticos, bem como nas disposições contidas no art. 1º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 do Confea; considerando que a empresa registra, ainda, que a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, do Confea, enseja abuso e usurpação de competência legislativa, não cabendo ao Confea tal normatização; considerando que argumenta, também, que tal exigência de registro é inconstitucional, em função dos limites fixados pelo art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando, por fim, que afirma que a atividade básica da empresa não é peculiar a engenharia, afastando, desta forma, qualquer exigência de contratação de profissional, como responsável técnico pela empresa, motivos pelos quais requer a anulação do auto de infração e, por consequência, afastar-se a aplicação da penalidade da multa imposta; considerando que por meio do Parecer nº 013/2015-PROJ, a Procuradoria Jurídica do Confea esclareceu que: “A rigor, sob ponto de vista jurídico, o conceito de novos fatos e argumentos restringe-se aos fatos já existentes à época da análise sobre a questão, e que, por algum motivo, que deva ser justificável, não constou nos autos do processo. Ou seja, trata-se de uma situação legitimadora não registrada no processo, e que somente se teve notícia em momento posterior ao julgamento recorrido, embora preexistente. Não se trata de fato superveniente, pois os novos fatos e argumentos são novos no que diz respeito à sua inserção no processo, mas anteriores à análise realizada pelo órgão julgador. Não se reputam novo fato a apresentação de um documento faltante à época do julgamento, ou mesmo o saneamento de uma irregularidade ou complementação de pressupostos. Em síntese, trata-se de hipótese de raríssima ocorrência, onde o recorrente reunia os pressupostos para obtenção do direito à época do julgamento, mas que por algum motivo não restou consignado ao processo.”; considerando, assim, que as alegações apresentadas não se configuram como novos fatos ou argumentos, visto que o Confea, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, tem competência legal para fazer tais regulamentações, ao lhe conferir o direito de regulamentar a Lei, nas questões nela previstas; considerando que é perfeitamente legal a exigência de registro da empresa, em função de sua atividade básica na reciclagem de sucatas de plástico, fabricação de laminados planos e tubulares de plástico, fabricação de artefatos de plástico, fabricação de embalagens de plástico plásticos e a consequente indicação de responsável técnico perante o Crea, DECIDIU, por unanimidade, conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Indústria de Plásticos Luz Ltda para, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista não ter apresentado novos fatos ou argumentos nos termos do art. 119 da Resolução 1.015/2006. Presidiu a votação o Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOIRAS GRACINDO MARQUES, PAULO LAERCIO VIEIRA e RICARDO NOGUEIRA MAGALHÃES. Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.419

*Decisão Nº: PL-0600/2015**Referência:PC CF- 0669/2015**Interessado: Ciberplastic Indústria de Plásticos Ltda**Ementa: Mantém o Auto de Infração nº 2013007339, do Crea-RS, contra à pessoa jurídica denominada Ciberplast Indústria de Plásticos Ltda.*

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 15 a 17 de abril de 2015, apreciando a Deliberação nº 0391/2015-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea por representante da pessoa jurídica denominada Ciberplast Indústria de Plásticos Ltda., com CNPJ de número 02.152.746/0001-46, situada à Rua Severo Telli, nº 4665, pavilhão B, Bairro São Ciro, em Caxias do Sul-RS, autuada pelo Crea-RS mediante o Auto de Infração nº 2013007339, lavrado em 22 de abril de 2013 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por atuar na fabricação de artefatos de plástico para outros usos, conforme constatado no CNPJ da empresa, sem possuir registro junto ao Crea; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Química em 14 de março de 2014, que decidiu pela manutenção da multa aplicada; considerando que posteriormente, o recurso interposto tempestivamente por representante da interessada foi julgado pelo plenário do Crea-RS em 7 de novembro de 2014, o qual decidiu pela manutenção da autuação, expedindo a Decisão PL/RS-147/2014; considerando que o representante da interessada tomou ciência da Decisão do plenário do Crea-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

RS em 17 de dezembro de 2014, conforme aviso de recebimento anexado aos autos; considerando que o representante da interessada alegou em seu recurso tempestivo ao plenário do Confea que a pessoa jurídica em tela atua na atividade meio, na fabricação de peças plásticas, e não participa de qualquer evento e/ou atividade necessária à elaboração dos projetos de criação da peça, somente beneficia a matéria-prima de acordo com o projeto desenvolvido pela empresa terceirizada em conformidade com os desejos de seus clientes; considerando que o recorrente ressaltou também que a propriedade dos projetos das peças plásticas é exclusiva de sua empresa cliente e, ainda, que o molde onde é injetada a peça é fabricado por uma terceira empresa; considerando ainda que ao analisar o item 23 da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que se refere às indústrias de produtos de matérias plásticas, o recorrente ressaltou que tal diploma legal não comporta interpretação ampliativa, uma vez que é absolutamente claro ao estabelecer a necessidade de registro à empresa que realize a fabricação de artefatos de material plástico, “o que não coaduna com a real atividade econômica da Recorrente, conforme já exposto acima”; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o enquadramento de empresas desta natureza no Sistema Confea/Crea deve-se à própria alegação do representante da interessada, o qual, ao afirmar que a mesma pratica o beneficiamento da matéria-prima de acordo com projeto desenvolvido por empresa terceirizada, trata justamente da industrialização da mesma; considerando também que em que pese o fato de o recorrente afirmar que a atividade de fabricação de artefatos de material plástico não está inserida no rol de atividades da empresa, o próprio Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica anexado aos autos lhe contradiz, uma vez que informa como atividade econômica principal da mesma: Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; considerando, ainda, que consta do Contrato Social da interessada a seguinte informação acerca de seu objeto social: CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social as atividades de: I) indústria e o comércio de produtos termoplásticos e termofixos em geral; II) injeção de peças de termoplásticos e termofixos para terceiros; III) importação e exportação de produtos e serviços pertinentes às suas atividades operacionais; IV) prestação de serviços pertinentes ao seu ramo de atividade”; considerando que o enquadramento de empresas desta natureza no Sistema Confea/Crea deve-se ao objeto social da interessada, bem como à descrição de sua atividade econômica principal, uma vez que a industrialização de produtos termoplásticos possui como etapas do processamento a extrusão, transformação em lâminas e colocação em máquinas termoformadoras, as quais são objeto de aprendizado específico dos cursos superiores de engenharia de plástico; considerando também que a indústria de transformação de material plástico tem contribuído de forma relevante para o desenvolvimento da economia nacional que, nesse sentido, diversos cursos de “Engenharia de Plásticos”, que estão inseridos no ramo da engenharia química, têm sido instituídos nos últimos anos nas universidades brasileiras; considerando que a presença de tais profissionais em empresas desta natureza visa viabilizar adequadamente a cadeia produtiva de forma a aperfeiçoá-la, bem como adequar o maquinário ao produto esperado, além de prevenir e acompanhar os riscos inerentes a cada etapa do processo produtivo, bem como prevenir e reduzir acidentes e patologias ocupacionais; considerando também as disposições constantes da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a qual estabelece no art. 59 que: “Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando, assim, que a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998 deste Federal, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a qual foi instituída para regulamentação desta mesma Lei com fulcro em sua alínea “f” do art. 27, estabelece no item 23 as indústrias de produtos de matérias plásticas: “23 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS - 23.01 – Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico. 23.02 – Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. 23.24 – Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc)”; considerando, portanto, que segundo consta dos autos o Crea agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea “c” – multa e 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa à época da autuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, alínea “c”, nos valores de R\$ 792,53 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) a R\$ 1.585,59 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); considerando o Parecer nº 0511/2015-GTE, DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013007339, referente à pessoa jurídica denominada Ciberplast Indústria de Plásticos Ltda., com CNPJ de número 02.152.746/0001-46, situada à Rua Severo Telli, nº 4665, pavilhão B, Bairro São Ciro, em Caxias do Sul-RS, por atuar na fabricação de artefatos de plástico para outros usos, conforme constatado no CNPJ da empresa, sem possuir registro junto ao Crea, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “c” do art. 1º da Resolução nº 1.043, de 2012, no valor de R\$ 1.585,59 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), corrigido na forma da Lei. Presidiu a sessão o Vice-Presidente ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOÃO CARLOS MENESES, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, LEONIDES ALVES DA SILVA NETO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARIO VARELA AMORIM, PAULO LAERCIO VIEIRA, PAULO ROBERTO LUCAS VIANA, RAUL OTAVIO DA SILVA PEREIRA, ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO e WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORREA LOPES.

Voto

- 1º: Pelo não cancelamento de registro da MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
 - 2º Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-1141/ 2007 V2. JOMARI PISCINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa Jomari Piscinas Ind. Com. de Artefatos em Fibra de Vidro Ltda, sediada na cidade de Pindamonhangaba, em São Paulo. A empresa registrou-se no CREA-SP em maio de 2007 com a anotação do Engenheiro Civil Marcos Antonio Guerreiro e, à época, possuía o seguinte objetivo social: "Fabricação de piscinas e artefatos reforçados com fibra de vidro, filtros para piscinas, construções de instalações desportivas, pistas de competição, quadras esportivas, piscinas pré fabricadas, comércio atacadista de equipamentos para tratamento de água de piscinas, produtos químicos e serviços de limpeza e tratamento de água." A interessada alterou seu objeto social para: "Comércio atacadista e varejista de equipamentos para tratamento de água de piscinas. Produtos químicos e serviços de limpeza e tratamento de água. Serviços de manutenção em filtros, bombas, motores e aquecedores". A empresa encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - IV Região tendo como responsável técnica a Técnica em Química Marcia Camila da Cunha. A Unidade de Pindamonhangaba encaminhou o processo à CEEQ para análise e manifestação em face do pedido de cancelamento de registro da interessada no Crea-SP.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59; considerando a Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12; considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º; considerando o novo objetivo social da interessada; considerando seu registro no Conselho Regional de Química - IV Região; Somos de entendimento; (1) Pela não necessidade da anotação como responsável técnico de profissional da modalidade da Química, neste Conselho. (2) Pelo encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação em face das atividades de manutenção constantes no objeto social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-1535/ 2019. DESTILARIA IPANEMA LTDA. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise quanto à necessidade de registro no Crea-SP da empresa Destilaria Ipanema Ltda.

O objeto social da empresa é: "Fabricação de aguardente (cachaça) de cana de açúcar", conforme destacado em seu Contrato Social datado de 10/03/2017.

A fiscalização apurou que a interessada produz 1.500 m³ de etanol hidratado por mês, tendo como matéria prima a cana de açúcar. Utiliza-se de processos de descarregamento e esmagamento da cana, fermentação, tratamento, centrifugação, destilação e desidratação. Possui caldeira e não utiliza sistema de tratamento de água.

A empresa encontra-se registrada no Conselho Regional de Química - CRQ 4ª Região, tendo como responsável técnico o Engenheiro Químico Tiago Matte Ribas, conforme cópia de registro e Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica constantes no processo. Possui, também, em seu quadro técnico o Engenheiro Mecânico Cleder Amarildo Ribeiro e o Engenheiro Eletricista Mayron Bacchiega Datas.

PARECER

Considerando a Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 1.121/2019 e Resolução CONFEA 1025/2009; considerando o objetivo social da interessada; considerando o registro no CRQ com profissional anotado como responsável técnico; considerando que a empresa possui em seu quadro técnico profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro eletricista;

Voto

Pela não obrigatoriedade de registro da empresa Destilaria Ipanema Ltda no Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-3997/ 2017	SQM VITAS BRASIL AGROINDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA.

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa SQM Vitas Brasil Agroindústria, Importação e Exportação Ltda, sediada na cidade de Várzea Paulista, em São Paulo. A empresa registrou-se no CREA-SP em outubro de 2017 com a anotação do Engenheiro Agrônomo Leonardo Lopes da Costa e o seguinte objetivo social: "Compra, importação, exportação, distribuição, fabricação e comercialização por atacado de fertilizantes, das matérias-primas destinadas à fabricação desses produtos, e de todo e qualquer outro produto ou insumo agropecuário, bem como comercializar corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, bem como na realização de transações envolvendo títulos de crédito rural, inclusive cédulas de produção rural (CPR) e penhor rural, podendo para tanto comercializar atacado e exportar grãos e cereais que tenham sido recebidos em pagamento e também atividades de representação comercial, desenvolvimento de mercado, realização de pesquisas e armazenagem geral para terceiros com ou sem emissão warrant." Em junho de 2020, a interessada protocolou pedido de cancelamento de registro o qual anexou cópias de sua 11ª Alteração Contratual, datada de 20/07/2017, onde não consta alteração de seu objeto social. Anexou, também, cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Química 4ª Região - CRQ, tendo como responsável técnico pelas atividades da área da química o Técnico em Química Miguel Cupertino dos Santos. Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do Crea-SP, consta a informação de que a empresa encontra-se sem responsável técnico e não há quadro técnico ativo. A Unidade de Jundiaí encaminhou o processo à CEEQ para análise e manifestação em face do pedido de cancelamento de registro da interessada no Crea-SP. **SPARECER E VOTO:** Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59; considerando a Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12; considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º; considerando que não houve alteração no objeto social da interessada; considerando seu registro no Conselho Regional de Química - IV Região; considerando a anotação de responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Leonardo Lopes da Costa na ocasião de seu registro no Conselho. Somos de entendimento; (1) Pela não necessidade da anotação como responsável técnico de profissional da modalidade da Química, neste Conselho. (2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia - CEA do Crea-SP para manifestação em face das atividades constantes no objeto social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-191/ 2020. THIAGO GARGALHONE MORO. Relator ÉRIK NUNES JUNQUEIRA.
-----------	--

Proposta

À CEEQ

Parece: O presente processo se refere à solicitação de interrupção de registro do engenheiro de materiais Thiago Gargalhone Moro por não exercer atividades de engenharia. O interessado solicitou através do protocolo em fls. 02 e 03, apresentando a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 05 a 09) bem como o contrato de trabalho vigente e a descrição das atividades do cargo exercido na empresa contratante (fl.04). O requerente desempenha a função de coordenador de vendas. De acordo com a empresa, as responsabilidades da profissional compreendem: desenvolvimento de atividades de vendas internacionais, planos e iniciativas de gestão de contas de clientes da base instalada ou de novos clientes, realizando prospecções e ofertas, entendendo necessidades e estreitando o relacionamento com os clientes, realização de contatos e visitas para mapeamento e/ou monitoramento da qualidade e grau de satisfação dos clientes, buscando e avaliando informações que permitam a criação, atendimento a novas demandas, verificando oportunidades de negócios, oferecendo soluções, ou desenvolvimento para a produção de produtos, acompanhando os resultados, executando o planos de ações, cumprindo políticas e padrões de preços, buscando assegurar nível de satisfação e continuidade dos clientes e contratos de vendas. É inegável que as atribuições atinentes ao cargo desempenhado pelo requerente são majoritariamente voltadas para a área de vendas, atividades que não estão atreladas à área de engenharia. Verifica-se o emprego do termo “desenvolvimento para a produção de produtos”, no entanto, devemos analisar sob a luz da razoabilidade e das responsabilidades dos envolvidos no desenvolvimento de um produto. A área de vendas, como se nota no descritivo de cargo, tem que como função precípua avaliar as necessidades e o grau de satisfação dos clientes, ou seja, realizam a transmissão dos anseios dos clientes para o ambiente da empresa. A tecnicidade atrelada ao desenvolvimento do produto, de fato, compete à área de “pesquisa e desenvolvimento” de uma indústria, é ela quem “traduz” ou codifica as informações dos clientes compiladas por vendas, e outras mais oriundas de marketing, projetos, operação, planejamento, qualidade e outras. É comum a realização de interface entre profissionais de diversas áreas com objetivo de lograr êxito do desenvolvimento do produto final, porém não podemos afirmar categoricamente que todos estão em pleno exercício de atividades técnicas da área de engenharia. O nível superior para o mérito do cargo é necessário, porém não é fator preponderante o emprego de um engenheiro em um cargo de vendas.

Destarte, Considerando:

- Lei Federal nº 5.194/1966;
 - Resolução CONFEA nº 218/1973;
 - Resolução CONFEA nº 241/1976;
 - a ausência de pendências de anuidade
 - a ausência de registro de ART em nome do interessado,
 - a ausência de infração aos dispositivos de Código de Ética Profissional - Parecer e Voto
- Voto por conceder a interrupção de registro do engenheiro de materiais Thiago Gargalhone Moro neste Conselho por entender que o profissional não exerce atividades relacionadas à engenharia.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-209/ 2020. <i>LETÍCIA MIDORI YAMAMOTO.</i> Relator ÉRIK NUNES JUNQUEIRA.
-----------	--

Proposta

O presente processo se refere à solicitação de interrupção de registro da engenheira de petróleo Letícia Midori Yamamoto por não exercer atividades de engenharia. A interessada solicitou a interrupção no dia 30/01/2020 através do protocolo nº 14553 em fls. 02 a 04, apresentando a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 05 a 07) bem como o contrato de trabalho vigente e a descrição das atividades do cargo exercido na empresa contratante (fl.10). O requerente desempenha a função de analista de projetos na BP Bionergia Itumbiara S.A. De acordo com a empresa, as funções e responsabilidades da profissional compreendem: realizar diagnósticos dos processos, identificando oportunidades de alteração dos processos e uso dos modelos matemáticos, de modo a garantir a evolução contínua dos mesmos e o alinhamento aos demais processos da empresa; desenvolver junto às áreas, regras de negócio, indicadores de controle da operação e alertas preventivos/preditivos para criação de intervenções operacionais; desenvolver modelos estatísticos e matemáticos de otimização para redução de custo, aumento de qualidade com recomendações através de análises de risco e custo-benefício; implantar soluções desenvolvidas junto aos clientes internos, garantindo os resultados e captura de benefícios financeiros e de qualidade. No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da BP Bionergia Itumbiara S.A, empresa a qual a requerente trabalha, consta como atividade econômica principal: fabricação de açúcar em bruto.No que compete às atribuições do engenheiro de petróleo, é importante destacar os art. 1º e art. 16 da Resolução nº 218/73, in verbis: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnicoArt. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO: Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Diante do exposto, constata-se que a requerente, Letícia Midori Yamamoto, embora exerça atividades com grau de tecnicidade, estas não estão no alcance da área de engenharia de petróleo, conforme grifo em negrito no art. 16 da resolução supracitada.No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da BP Bionergia Itumbiara S.A, empresa a qual a requerente trabalha, consta como atividade econômica principal: fabricação de açúcar em bruto. Não constam nos autos deste processo o registro da indústria em questão neste Conselho com os devidos responsáveis técnicos.

No que tange à qualificação do cargo de analista de projetos da empresa BP Bionergia Itumbiara S.A, o requisito é a formação em nível superior completo (Administração, Engenharia, Estatística, Ciências da Computação ou Matemática e/ou áreas afins, pós-graduação, MBA).No que pese às pendências junto ao CREA-SP, observa-se que a engenheira de petróleo Letícia Midori Yamamoto continha, até então, débito de anuidade junto a este Conselho (fl.11)Destarte,Considerando

- Lei Federal nº 5.194/1966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução CONFEA nº 241/1976;
- pendências em relação à anuidade;
- a ausência de registro de ART em nome do interessado,
- a ausência de infração aos dispositivos de Código de Ética Profissional

Parecer e Voto

1. Sugiro a não emissão de anuidade para a profissional enquanto não resolver a questão da solicitação de interrupção, haja vista a tempestividade do processo, com solicitação datada em 31/01/2020.

2. Não conceder a interrupção de registro até a quitação dos débitos pendentes em relação à anuidade, caso ainda exista. Estando regular, não vislumbro óbice quanto ao atendimento da solicitação da requerente.

3. Em processo pertinente, verificar se a empresa BP Bionergia Itumbiara S.A possui registro e responsável técnico indicado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-385/ 2020. DEBBIE CHANG.
	Relator ÉRIK NUNES JUNQUEIRA.

Proposta**À CEEQ**

Parec: O presente processo refere-se à solicitação de interrupção de registro da Engenheira Debbie Chang por não exercer atividades de engenharia. A interessada solicitou através do protocolo em fls. 02 e 03, apresentando a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 04 a 07) bem como o contrato de trabalho vigente, a descrição do CBO (fl.09) e das atividades do cargo exercido na empresa contratante (fl.08) A requerente desempenha a função especialista de projetos na GE Helthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. De acordo com a empresa, as responsabilidades da profissional compreendem: definição, implantação e gerenciamento de processos e ferramentas relacionadas aos projetos; fomentar discussões com outras funções e equipes sobre melhorias nos processos, procedimentos e formas de trabalho; comunicar-se através da organização direta, apresentar aos líderes seniores e equipes multifuncionais sobre as tecnologias que se interconectam e contribuem para a estratégia geral do negócio. No tocante à CBO, a requerente está enquadrada na classificação de “gerentes de pesquisa e desenvolvimento e afins”, apresentando a seguinte descrição sumária: “responsabilizam-se por prover soluções tecnológicas para produtos, processos e serviços e promover a transferência dos mesmos para o setor produtivo; desenvolvem novos produtos/otimizam o desempenho da área de pesquisa e desenvolvimento, disseminam resultados e atividades, captam recursos e monitoram a proteção da propriedade intelectual da instituição.”

No que compete às atribuições do engenheiro químico, é importante destacar os art. 1º e art. 17 da Resolução nº 218/73, in verbis: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Analisando a legislação e as informações disponíveis, verifica-se que embora a CBO aponte para o desempenho de cargo e função técnica, a engenharia química não tutela o rol da indústria envolvida onde a requerente atua, conforme destacado no art. 17 da Resolução nº 218/73. Vale ressaltar ainda que, a GE Helthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, segundo o site, atua com fabricação de equipamentos destinados à cardiologia diagnóstica, monitorização e ultrassom. Sob este aspecto, considerando a formação (grade curricular) de um engenheiro químico, não vislumbro a competência deste profissional no âmbito das atividades da GE Helthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, corroborando a declaração dada pela empresa em fl. 08 a respeito das responsabilidades da profissional. Não obstante análise feita até aqui, a empresa em questão permeia o rol das atividades de engenharia mecânica e principalmente, da engenharia elétrica. A Resolução nº 417

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

aponta no item 30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS, 30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais. Neste diapasão, a GE Helthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda encontra-se registrada neste Conselho, com 2 engenheiros elétricos como responsável técnico e em dia com as obrigações. Constata-se que não há omissão da responsabilidade, apesar disso, caberia uma verificação da existência de engenheiro mecânico no quadro de responsável técnico. Por fim, constata-se que a requerente se encontra quite em relação a anuidade do Conselho e não possui ART ativ Destarte, Considerando

- Lei Federal nº 5.194/1966;

- Resolução CONFEA nº 218/1973;

- Resolução CONFEA nº 241/1976;

- Resolução CONFEA no 1.007/2003;

- Lei Federal nº 6.496/1977;

- Resolução CONFEA nº 1.008/2004;

- Lei Federal no 12.514/2011 e

- A atuação da interessada no cargo junto à GE Helthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda

- a ausência de pendências de anuidade

- a ausência de registro de ART em nome do interessado,

- a ausência de infração aos dispositivos de Código de Ética Profissional

Parecer e Voto

Voto por conceder a interrupção de registro da engenheira química Debbie Chang neste Conselho por entender que o profissional não exerce atividades relacionadas à engenharia química.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-564/ 2020. FRANCIS SAULLE GONÇALVES.
Relator	RICARDO DE GOUVEIA.

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção Química Francis Saulle Gonçalves, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea restrita à Ind. Química, Produtos Químicos seus serviços afins e correlatos, sob a justificativa de estar trabalhando fora da área da engenharia. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 02/10/2019 foi admitida pelo Instituto Educacional Caminhar Ltda - ME e ocupa atualmente o cargo de "Analista Administrativo". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, entre outras: (1) Atendimento a clientes. (2) Conciliação e cobrança (3) Confecção de boletos e auxílio no departamento administrativo e financeiro. A empresa encontra-se cadastrada junto à Receita Federal - CNPJ como atividade econômica principal: Ensino fundamental. A Unidade de São José dos Campos procedeu a interrupção de registro da profissional e encaminhou o processo por solicitação da CEEQ, através da Decisão CEEQ n.º 138/2020. PARECER E VOTO:

Considerando as atribuições concedidas à profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pela profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área administrativa/financeira e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia de produção química; considerando que a profissional encontra-se devidamente registrada neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; Somos de entendimento: 1. Pelo referendo do pedido de interrupção de registro da profissional Francis Saulle Gonçalves na ocupação do cargo de "Analista Administrativo" no Instituto Educacional Caminhar Ltda de conformidade com o artigo 90 da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

IV . II - REGISTRO DEFINITIVONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-342/ 2020. CLÁUDIO FERREIRA SILVA.
Relator	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA.

Proposta

Senhor Coordenador, O presente processo refere-se à solicitação de Registro Definitivo do profissional Cláudio Ferreira Silva que concluiu o curso de Engenharia de Alimentos na Faculdade da Terra de Brasília em 17/12/2010 conforme folha 03. Conforme fls. 03/04 apresentou cópia do diploma de conclusão do curso de Engenharia de Alimentos, concluído em 17/12/2010 e emitido pela Faculdade da Terra de Brasília sob o registro nº 456, livro nº 7, folhas 114 do processo nº 3526/2018. Apresentou nas fls. 07/08 cópia do histórico escolar do curso de Engenharia, habilitação: Alimentos, com data de conclusão de 17/12/2010 emitido pela Faculdade da Terra de Brasília. Às fls. 09/17 o interessado apresentou cópias dos documentos pessoais. De acordo com informações do CREA-DF (fls. 19) a Instituição de Ensino foi extinta em 2010, porém, as atribuições concedidas aos egressos até o ano de 2010 do referido curso são as constantes no artigo 19 da Resolução 218/73 do Confea. À folha 25 consta o documento que confirma a veracidade do diploma fornecido pela Universidade de Brasília. Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46. Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos o artigo 19º. Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 4º e 13º. Considerando a Resolução 1.073/16, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos o artigo 5º. Considerando a Instrução 2.565/14, que dispõe sobre registros de formados em outro Estado, da qual destacamos o artigo 5º. Considerando a Resolução 473/02 que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 2º.

Voto: Pelo deferimento quanto ao pedido de registro definitivo ao profissional Cláudio Ferreira Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-357/ 2020. ALINE MOMESSO MORENO.
Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI.

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de registro definitivo no CREA-SP da Tecnóloga em Tecnologia de Alimentos Aline Momesso Moreno.

I - Breve Histórico:

1 - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à solicitação de Registro Definitivo da profissional Aline Momesso Moreno que concluiu o curso superior de tecnologia em alimentos na Faculdade de Tecnologia de Marília - FATEC MARILIA em 26/07/2013 (fls.05).

Da documentação constante do processo destacamos:

1. Cópia do Diploma de conclusão do curso Superior de Tecnologia em Alimentos, concluído em 26/07/2013, emitido pela Faculdade de Tecnologia de Marília - FATEC MARILIA e registrado sob. n.º 201300565, livro . n.º 026, pago 593 do processo n.º 069/0130/13 (fls.05).
2. Cópia do Histórico Escolar do curso Superior de Tecnologia em Alimentos, com 2.840 horas/aula, 40 horas de T.C.C. e 200 horas de estágio supervisionado na Indústria de Alimentação Monjolinho Ltda (fls.03/04).
3. A unidade de origem cita às fls. 10 que foram apresentadas pela profissional cópias dos documentos pessoais necessários para registro.
4. Informação da Faculdade de Tecnologia de Marília quanto à autenticidade do diploma e do histórico escolar do curso superior de tecnologia em alimentos emitido pela referida Instituição de Ensino (fls.08).
5. Informação da unidade de Mogi das Cruzes de que não consta no CREA-SP o cadastro da escola e do curso (fls. 10)

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 46.

II.2 - Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10 e 11.

II.3 - Resolução 1073/16 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

II.4 - Resolução n.º 313/86 do Confea, que Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nO 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 3 e 4.

II.5 - Resolução nO 473/02 do Confea, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1 e 2.

Parecer e voto:

- Considerando os requisitos legais;

- Considerando o destaque da informação da unidade de Mogi das Cruzes de que não consta no CREA-SP o cadastro da escola e do curso.

- Considerando que o título de Tecnólogo em Alimentos consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA (Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) como segue: Grupo:

Engenharia; Modalidade: Química; Nível: Tecnólogo; Código: 142-01-00,

VOTO: Neste contexto, me manifesto por solicitar o retorno do processo a UGI de Mogi das Cruzes e que a unidade solicite a Faculdade de Tecnologia de Marília realize o cadastro da Instituição e do Curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Tecnologia de Alimentos para que ambos os processos sejam encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise.

IV . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

22	PR-519/ 2020. MÁRCIA MAGALHÃES DE ARRUDA.
Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI.

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de anotação em carteira e extensão de atribuições requeridas pela Eng. Ambiental Marcia Magalhães de Arruda. Trata-se de solicitação feita pela interessada a qual requer anotação em carteira em face da conclusão do Curso de Especialização em Ciência e Tecnologia Cervejeira, concluído em junho de 2020, na Escola Politécnica de Inovação e Conhecimento Aplicado - EPICA e Escola Superior de Cerveja e Malte, em Blumenau - SC (fls.03). Adicionalmente, a interessada requer a extensão das atribuições em razão da conclusão do respectivo curso. (fls.02). A profissional encontra-se registrada neste Conselho como Engenheira Ambiental com atribuições dos artigos 2º da Resolução Confea n.º 447/2020 e da Resolução CONFEA 359/91, artigo 4º, com o título de Engenheira de Segurança do Trabalho. Para tanto nos apresenta: - Requerimento de Profissional - RP. - Cópia do Certificado de conclusão do curso de Curso de Especialização em Ciência e Tecnologia Cervejeira emitido pela EPICA; bem como o respectivo histórico escolar com carga horária de 360H. - Cópia da Decisão PL/SC n.º 494/2016 do Crea-SC a qual decide pelo deferimento do cadastramento do curso e que seja concedido aos egressos deste curso, o título de Especialista em Tecnologia Cervejeira e a seguinte atribuição: Fabricação de Cerveja. A Instituição de Ensino confirmou a veracidade dos documentos apresentados pela interessada (fls.12) e o Crea-SC informa que a Instituição de Ensino possui cadastro regular naquele Conselho e que aos egressos do curso é concedido o título de "Especialista em Tecnologia Cervejeira" com atribuições: "Fabricação de Cerveja" (fls. 13). 11 - Dispositivos legais destacados: 11.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 46. 11.2 - Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 2, 3 e 7.11.3 - Resolução 1073/16 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Parecer e voto: - Considerando o art. 46 da Lei n.º 5.194/66; - Considerando a Resolução n.º 1007/03 do CONFEA; - Considerando a Resolução n.º 1073/16 do CONFEA; - Considerando os documentos apresentados, Voto: Pelo deferimento da anotação em carteira do curso de Especialização em Tecnologia Cervejeira, e acréscimo da seguinte atribuição: Fabricação de Cerveja para a Eng. Marcia Magalhães de Arruda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-567/ 2020. EDUARDO KIBRIT. Relator RICARDO DE GOUVEIA.
-----------	--

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face da conclusão do Curso de Doutorado no Programa de Tecnologia Nuclear, área de concentração: Tecnologia Nuclear - Materiais, concluído em 02 de dezembro de 2019 no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Universidade de São Paulo. O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o n.º 0601675328 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma do Curso de Doutorado, bem como do respectivo histórico escolar. A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma e o curso encontra-se devidamente registrado neste Regional. Parecer e Voto: Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso 11 do artigo 45 da Resolução n.º 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 30 e 40 do Anexo 11 da Resolução n.º 1.073/16 do CONFEA; considerando o disposto nos artigos 1º e 20 do Ato n.º 47/86 do Crea-SP; Somos de entendimento: Pela anotação do Curso de Doutorado no Programa de Tecnologia Nuclear, área de concentração: Tecnologia Nuclear - Materiais do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Universidade de São Paulo na carteira do interessado, sem a concessão de atribuições.

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-25/ 2020. LARISSA PEIXOTO DO NASCIMENTO. Relator LUÍS RENATO BASTOS LIA.
-----------	--

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ

Histórico: O presente processo trata do pedido de interrupção de registro neste Conselho da Engenheira Química Larissa Peixoto do Nascimento. A interessada solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não atuar na área da engenharia. A interessada encontra-se registrada neste Conselho como Engenheira Química com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea. Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 14/05/2015 pela empresa Vale Cubatão Fertilizantes Ltda (incorporada pela empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A) e exerce atualmente o cargo de "Operadora de Produção Químico Jr". A empresa declara as atividades exercidas pela interessada no cargo citado (fls. 20). Apresenta-se como subsídio para análise do processo, informações constantes no registro da empresa empregadora junto ao CREA-SP (fi.15). Na fls..22 é apresentada a descrição sumária das atividades desenvolvidas pelo cargo, conforme o código da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho. A Unidade de origem informa que a interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP. Parecer e Voto: Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, a Resolução 1007/03 do CONFEA e a instrução 2560/13 do CREA-SP. Considerando a declaração da empresa que atesta o cargo atual da interessada e as atividades por ela exercida e também os requisitos do cargo. Não inclui formação em curso superior como obrigatório. Voto pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

25	SF-457/ 2020. JULIANA TETTI GOMES. Relator ELIAS BASILE TAMBOURGI.
-----------	---

Proposta

O presente processo trata de análise preliminar de denúncia tendo como interessada a engenharia Química e de Segurança do Trabalho Juliana Tetti Gomes, nomeada como perita judicial em ação trabalhista rito ordinario 1001775-92.2017.5.02.0313 e que não tendo apresentado o trabalho a ser realizado recebeu multa de R\$ 1000,00 (folha 05) determinada pelo Juiz de Trabalho Titular Renato Luiz de Paula Alves (folhas 05 e 06). Na folha 07 a gerente de depto consultivo Luciana Pagano Romero encaminha o pedido do Exmo. Sr Juiz solicitando providências deste Regional em relação a conduta irregular eventualmente praticada pela engenheira. Nas folhas 13 a 22 a interessada apresenta argumentos que visam explicar sua conduta perante o processo. O mesmo juiz que aplicou a multa a referida engenheira , em face de suas justificativas apresentadas, deferiu a exclusão da multa aplicada(folha 23). **PARECER E VOTO**
Analisando o presente processo , nao cabe a este conselheiro enquadrar a profissional em nenhum artigo do código de etica aprovado pela Resolução CONFEA 1002, tendo em vista, que nao cabe neste caso, a análise de casos particulares que podem ocorrer na vida de profissionais e tendo em vista ainda que a multa aplicada pelo juiz do trabalho teve sua exclusão deferida por o mesmo entender as justificativas apresentadas. Neste processo somente cabe a cobrança junto a interessada das anuidades devidas e o mesmo ocorrendo sou pelo arquivamento definitivo do mesmo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-3099/ 2020. VICTOR HUGO PENNA PIO. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Químico Victor Hugo Penna Pio, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de que, conforme exigência do empregador, efetuou seu registro no Conselho Regional de Química.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 10/08/2020 foi admitido pela empresa Analyse Control Laboratório de Controle de Qualidade Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Químico".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras, a realização de análises físico-químicas de controle de qualidade através de ensaios de titulação, Ph, dessecação, espectrofotometria em águas, matérias primas alopáticas e homeopáticas.

A empresa informa, ainda, que a exigência para ocupação do cargo é o registro no CRQ e o profissional encontra-se registrado no Conselho Regional de Química - IV Região, conforme cópias da Cédula de Identidade Profissional emitida pelo Conselho Federal de Química em nome do profissional, apresentado às fls.06 e 20 do processo.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional; considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Victor Hugo Penna Pio na ocupação do cargo de "Químico" na Analyse Control Laboratório de Controle de Qualidade Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que a empresa empregadora seja oficiada informando sobre a interrupção de registro e o teor da Decisão da CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-3822/ 2020. ALEX PIRES DE SOUZA. Relator RICARDO DE GOUVEIA.
-----------	--

Proposta

HISTORICO: Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Químico Alex Pires de Souza, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área. O profissional apresentou Contrato de Trabalho firmado com a empresa Ultracargo, datado de 17/02/2020, o qual costea como empregado na Função de "Coordenador de Controle de Qualidade". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Prestar suporte na elaboração de propostas técnica/comerciais de serviços de armazenagem e movimentação. (2). Supervisionar e conferir os cálculos para quantificação dos produtos movimentados. (3). Propor e acompanhar indicadores de qualidade e controle nos processos de adequação de equipamentos. (4). Supervisionar as operações marítimas, rodoviárias, ferroviárias e transferências entre tanques (5). Apoiar as áreas de Planejamento e Operação para adequação dos equipamentos operacionais. O profissional declara que desde o início de sua carreira optou pelo registro no Conselho Regional de Química - CRQ. Entretanto, em 2018, por exigência do empregador anterior, efetivou seu registro no Crea-SP, o qual neste momento solicita a sua interrupção. De fato, em pesquisa realizada no site do CRQ consta o registro ativo do profissional naquele Conselho. A empresa empregadora encontra-se cadastrada junto a Receita Federal com a seguinte atividade econômica principal: " Armazens gerais - emissão de warrant".

PARECER E VOTO: Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando a declaração da empresa quanto as atividades realizadas pelo profissional; considerando os artigos 70 e 46 da Lei n.º 5.194/66; considerando a Lei n.º 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resoluc;ao n.º 1.007/2003 do CONFEA; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; Somos de entendimento: 1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Alex Pires de Souza na ocupação do cargo de "Coordenador de Controle de Qualidade" na Ultracargo, de conformidade com o artigo 9º da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea. 2. Que a empresa empregadora seja oficiada informando sobre a interrupção de registro e o teor da Decisão da CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

V . II - APURAÇÃO DE DENÚNCIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1853/ 2017. <i>FABIANO JOSÉ DA SILVA.</i>
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta

HISTÓRICO: Processo encaminhado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para manifestação da CEEQ no âmbito de sua competência. Apresenta-se às fls.02 do processo a denúncia anônima, datada de 25/08/2017, que informa a execução de atividades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho por profissional da área da Engenharia Mecânica, tratando-se, portanto de exorbitância da atribuição profissional. Apresenta-se às fls.03 e 04 do processo cópia da ART nº 28027230172338223, registrada pelo Engenheiro Mecânico Fabiano José da Silva, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, a qual descreve a realização dos seguintes serviços:- Elaboração de projeto de segurança contra incêndio; - Execução de inspeção de instalação e/ou manutenção e Atestado de abrangência do motogerador; - Execução de inspeção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento; - Execução de inspeção de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio; - Inspeção de instalações elétricas. Em novembro de 2017 o Engenheiro Mecânico Fabiano José da Silva foi notificado a prestar esclarecimentos, e em resposta alega que, de acordo com o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e com o CREA SP, possui atribuições para realizar os serviços constantes na ART registrada.

Em análise ao processo, a CEEMM manifestou-se que o interessado possui atribuições para realizar atividades de elaboração de projeto de segurança contra incêndio, execução de inspeção de: - instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; - instalação e/ou manutenção do sistema de proteção contra incêndio e pelo encaminhamento do processo à CEEQ e CEEE .

PARECER E VOTO: Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66 que diz: Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando a Resolução CONFEA nº 1025/2009 que dispõe: Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART, § 2º- No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.; considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; considerando as atividades descritas na ART registrada pelo Engenheiro Mecânico Fabiano José da Silva; VOTO: Somos de entendimento que não cabe manifestação da CEEQ e que o processo seja encaminhado à CEEE em face das atividades descritas na ART registrada pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

V . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1748/ 2018. MOVEMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
Relator	LUÍS RENATO BASTOS LIA.

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ

Histórico: Trata-se de processo de apuração de irregularidades, tendo em vista que a interessada (anteriormente denominada DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.), de acordo com o entendimento da UGI São Bernardo do Campo, apesar de possuir atividades de fabricação de peças, componentes e acessórios e conjuntos metalúrgicos, elétricos, eletrônicos, borracha e plástico, possui apenas engenheiro mecânico como responsável. A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 19/08/2011 e tem por objeto "a fabricação de peças, componentes e acessórios e conjuntos metalúrgicos, elétricos, eletrônicos, de borracha e de plástico, para uso em veículos automotores, em implementos e máquinas agrícolas e rodoviárias, e em máquinas e equipamentos industriais; a comercialização desses produtos, tanto de fabricação própria como de terceiros; a prestação de serviços em tecnologia da informação; a prestação de serviços de usinagem e de retífica de ferramentas, peças e acessórios; a prestação de serviços de engenharia; a importação e exportação; a compra, venda e locação de máquinas, equipamentos e ferramentais; a locação de imóveis; e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista." (fls. 17). A interessada está registrada EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA e possui anotado como seu responsável técnico o Eng. Mecânico Enzo Paduano, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea. (fls. 44). Notificada da necessidade de indicar profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico" (fls. 03), a interessada protocola o atendimento, pelo qual se manifesta alegando, em síntese, que não comete nenhuma irregularidade, eis que o técnico devidamente habilitado está em conformidade com seu objeto social, citando e juntando Certificado de Conformidade referente a Norma (IATF 16949:2016) cujo tema é a gestão da Qualidade do setor automotivo, demonstra sua atividade industrial: Projeto e desenvolvimento de fabricação de peças em aço forjado, terminais, tirantes, barras de direção, ligação, barra de reação, articulações e conjunto alavanca. O processo é então encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e, em seguida foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Química, para providências cabíveis quanto ao caso (fls. 43/43-verso). A Decisão CEEE/SP nº 172/2020, tomada em 07/02/2020, foi a seguinte: 1) Isentar da Notificação 81916/2018 a necessidade de apresentação de engenheiro eletricista para incorporar o atual quadro de responsáveis técnicos da empresa; 2) Submeter este processo à análise da Câmara Especializada em Engenharia Química, para obter parecer sobre a fabricação de produtos que podem ter uso de borrachas e plásticos e eventual exigência de apresentação de engenheiro químico (fls. 50-60). O processo foi recebido na CEEQ em 02/03/2020, fl. 60, verso.

Parecer e Voto : Considerando que na análise do catálogo de produtos pode-se constatar que a empresa produz notadamente conjuntos e componentes de itens aplicados na suspensão e direção de veículos leves, veículos comerciais e agrícolas tais como barras de direção, bieletas e terminais, por exemplo. Em alguns destes componentes são aplicados componentes de borracha e plástico.

Considerando que na empresa não há processamento para fabricação de borracha e materiais poliméricos e sim apenas aplicação/montagem de componentes de borracha/plástico nas autopeças. Considerando que a exigência de participação de um Engenheiro Químico é desnecessária além de impor custo extra na empresa supracitada no contexto do cenário produtivo atual. Considerando ainda que a Resolução do CONFEA n. 218/1973 discrimina as atividades das diferentes modalidades da Engenharia e em seu artigo 12, destinado aos engenheiros mecânicos, descreve as atividades conforme segue: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Considerando que a empresa está regularmente registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 365 ORDINÁRIA DE 02/02/2021

neste conselho com responsável técnico na área de engenharia mecânica. Voto, acompanhando a decisão CEEE/SP nº 172/2020, por isentar da Notificação 81916/2018 a necessidade de apresentação de um engenheiro químico para incorporar o atual quadro de responsáveis técnicos da empresa.
